



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO
DISCIPLINA DE DIREITO TRIBUTÁRIO II**



**ANA CLARA TELES SILVA
ANDERSON ALBERTO OTAVIANO
ROSIVALDA DUARTE DE CASTRO**

ESTUDO DE CASO

**LEADING CASE – RE 1426271 LIMITAÇÃO DO PODER DE TRIBUTAR À
LUZ DOS PRINCÍPIOS TRIBUTÁRIOS E HIPÓTESES DE EXCEÇÃO**

**BOA VISTA – RR
2026**

ANA CLARA TELES SILVA
ANDERSON ALBERTO OTAVIANO
ROSIVALDA DUARTE DE CASTRO

ESTUDO DE CASO

LEADING CASE – RE 1426271. LIMITAÇÃO DO PODER DE TRIBUTAR À LUZ DOS PRINCÍPIOS TRIBUTÁRIOS E HIPÓTESES DE EXCEÇÃO

Artigo Acadêmico
apresentado à disciplina
de Direito Tributário II
ministrada pelo Prof. Dr.
Edival Braga, para
obtenção de nota na
disciplina Direito
Tributário II, do curso de
graduação em Direito da
Universidade Federal de
Roraima – UFRR.

LEADING CASE – RE 1426271. LIMITAÇÃO DO PODER DE TRIBUTAR À LUZ DOS PRINCÍPIOS TRIBUTÁRIOS E HIPÓTESES DE EXCEÇÃO

Ana Clara Teles Silva¹

Anderson Alberto Otaviano²

Rosivalda Duarte de Castro³

Coordenador do artigo: Prof. Dr. José Edival Vale Braga⁴

Sumário: 1- Introdução. 2- O princípio da anterioridade e o regime das limitações constitucionais ao poder de tributar. 2.1 - A Anterioridade como Garantia da Não-Surpresa e Previsibilidade. 2.2 - O Regime de Exceções e a Natureza Jurídica do ICMS-DIFAL. 3 - Impactos jurídicos e a transição normativa: o cenário antes e depois da LC 190/2022. 3.1 - O Equilíbrio do Federalismo Fiscal e o Vácuo do Tema 1.093/STF. 3.2 - A Lei Complementar 190/2022 e o Embate sobre a Eficácia Temporal. 4. - A decisão e seus desdobramentos: o tema 1.266 do STF e o caso ABC Atacado. 4.1 - A Tese Vencedora: O Pragmatismo da Anterioridade Nonagesimal. 4.2 - A Tese Vencedora: O Pragmatismo da Anterioridade Nonagesimal. 4.3 - A Modulação de Efeitos e o Discernimento no Caso ABC Atacado. 4.4 - Consequências Econômicas e as Tensões do Federalismo Fiscal. 5. - Conclusão.

Resumo: Imposto sobre circulação de mercadorias e serviços (ICMS), é a principal fonte de receita dos Estados. A CF/88 conferiu competência tributária aos Estados para instituir imposto, sendo dedicados os §§ 2º, 3º, 4º e 5º do art. 155 da CF/88. Com a Emenda Constitucional (EC) n.º 87, criou-se o Diferencial de Alíquota do ICMS (DIFAL), alterando a sistemática de cobrança do ICMS promovendo uma distribuição mais equitativa da arrecadação do ICMS entre os Estados de origem e de destino. A partir da Lei Complementar 190/2022, surgiu nova controvérsia: definir se sua cobrança estaria sujeita às regras da anterioridade anual e anterioridade nonagesimal previstas no art. 150, III, “b” e “c”, da CF/88. A matéria chegou ao STF no Tema 1266, no qual se a LC 190/2022 criou ou aumentou tributo, ou apenas regulamentou matéria já existente. Diante de tal problemática, o presente estudo tem como objetivo geral avaliar as limitações constitucionais ao poder de tributar com ênfase nos princípios tributários da irretroatividade e anterioridade. A aplicabilidade da norma envolve questões extremamente complexas, alcança o federalismo fiscal, limitações e exceções ao poder de tributar.

¹ Acadêmico do 8º semestre do Curso de Direito - UFRR

² Acadêmico do 8º semestre do Curso de Direito - UFRR

³ Acadêmico do 8º semestre do Curso de Direito - UFRR

⁴ Professor de Direito da Universidade Federal de Roraima

Palavras-chave: Princípios Tributários, ICMS, DIFAL, Poder de Tributar, Lei Complementar 190/ 2022.

1. INTRODUÇÃO

O Sistema Tributário Nacional (STN) é alicerçado em princípios constitucionais que funcionam como verdadeiras limitações ao poder de tributar, visando conferir previsibilidade, transparência e, sobretudo, segurança jurídica à relação entre o Estado e o contribuinte (BRASIL, 1988).

Nesse cenário, o Diferencial de Alíquota do ICMS (DIFAL) surge como um mecanismo essencial para o equilíbrio do federalismo fiscal, especialmente após a promulgação da Emenda Constitucional nº 87/2015, que buscou redistribuir a arrecadação tributária decorrente do crescimento das operações interestaduais destinadas ao consumidor final não contribuinte (SABBAG, 2022).

Contudo, a implementação prática dessa sistemática revelou um dos maiores imbróglis jurídicos da última década. Após o Supremo Tribunal Federal fixar, no Tema 1.093, a indispensabilidade de lei complementar federal para a exigência do tributo, a publicação da Lei Complementar nº 190, em 05 de janeiro de 2022, inaugurou uma nova controvérsia: a observância das anterioridades anual e nonagesimal. O debate exige um apurado discernimento jurídico sobre a natureza da referida norma — se ela institui um novo ônus ou apenas regulamenta um tributo já existente — e em que medida o Estado pode exigir o pagamento sem ferir a garantia constitucional da não-surpresa (CARVALHO, 2021).

O presente estudo analisa, sob um viés investigativo e crítico, o caso da empresa ABC Atacado Brasileiro da Construção S.A., que buscou o Poder Judiciário cearense para contestar a cobrança imediata do DIFAL pelo Estado do Ceará logo após a vigência da LC nº 190/2022. A investigação justifica-se pela repercussão geral reconhecida no Tema 1.266 (RE 1426271), cujos desdobramentos financeiros e jurídicos impactam a saúde fiscal dos entes federados e a proteção das garantias individuais.

Adotando-se a metodologia de estudo de caso com abordagem qualitativa (FONSECA, 2002), o objetivo deste artigo é examinar as nuances desse *leading case*, percorrendo desde a petição inicial e as decisões no Tribunal de Justiça

do Estado do Ceará (TJCE) até a fixação da tese de repercussão geral e sua respectiva modulação de efeitos pela Suprema Corte. Ao final, busca-se avaliar as consequências econômicas da decisão e a eficácia dos princípios tributários como escudo contra a instabilidade normativa.

2. O PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE E O REGIME DAS LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS AO PODER DE TRIBUTAR

O poder de tributar, embora inerente à soberania estatal, não é absoluto, encontrando limites intransponíveis nas garantias fundamentais esculpidas na Carta de 1988. Como assevera Carvalho (2021), as limitações constitucionais ao poder de tributar funcionam como verdadeiros “escudos” do cidadão contra o arbítrio fiscal, assegurando que a tributação não se converta em confisco ou em instabilidade econômica. Entre esses mecanismos, o princípio da anterioridade, em seu duplo viés — anual e nonagesimal —, atua como a viga mestra da segurança jurídica e da proteção à confiança legítima.

2.1. A Anterioridade como Garantia da Não-Surpresa e Previsibilidade

É imperativo distinguir, de plano, a anterioridade da irretroatividade. Enquanto a irretroatividade (Art. 150, III, “a”, CF) veda a aplicação da lei a fatos geradores ocorridos antes de sua vigência, a anterioridade impõe um diferimento na eficácia da norma. Esse hiato temporal não é um mero formalismo, mas uma exigência do Estado Democrático de Direito para que o contribuinte possa exercer seu discernimento financeiro e planejar seu orçamento.

De acordo com Machado Segundo (2024), a anterioridade tributária é uma manifestação da segurança jurídica que impede o “fisco de surpresa”. A anterioridade anual (Art. 150, III, “b”) garante que nenhum tributo seja cobrado no mesmo exercício financeiro em que foi publicada a lei que o instituiu ou aumentou; paralelamente, a anterioridade nonagesimal (Art. 150, III, “c”), introduzida pela EC nº 42/2003, reforça essa proteção, garantindo um prazo mínimo de noventa dias, evitando que leis publicadas no “apagar das luzes” de

um ano civil produzam efeitos imediatos no primeiro dia do ano seguinte (SABBAG, 2022).

2.2. O Regime de Exceções e a Natureza Jurídica do ICMS-DIFAL

A Constituição Federal de 1988, sensível às necessidades de intervenção estatal no domínio econômico, estabelece exceções ao princípio da anterioridade para tributos de natureza predominantemente extrafiscal, como o Imposto de Importação (II), Exportação (IE) e IOF, ou em situações de urgência excepcional, como empréstimos compulsórios por calamidade pública (BRASIL, 1988).

No que tange ao ICMS, a regra geral é a observância estrita de ambas as anterioridades. O debate central no *leading case* da ABC Atacado reside justamente na tentativa dos Estados de classificar a LC 190/2022 como uma norma meramente procedimental. Conforme Lacombe (2019), essa estratégia baseia-se na ideia de uma 'redefinição de sujeição ativa', o que, em tese, afastaria a necessidade de um novo ciclo de anterioridade. Todavia, como sustenta Harada (2023), qualquer alteração legislativa que resulte em agravamento da situação econômica do sujeito passivo deve submeter-se ao rito das garantias constitucionais, sob pena de esvaziamento do conteúdo protetivo do Art. 150 da Constituição.

3. IMPACTOS JURÍDICOS E A TRANSIÇÃO NORMATIVA: O CENÁRIO ANTES E DEPOIS DA LC 190/2022

Para compreender o imbróglio jurídico que envolve o DIFAL, é imperativo analisar a transição da sistemática de cobrança e a resistência dos Entes Federados em observar o vácuo legislativo criado pela ausência de uma Lei Complementar Federal de normas gerais.

3.1. O Equilíbrio do Federalismo Fiscal e o Vácuo do Tema 1.093/STF

Antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 87/2015, o ICMS nas operações interestaduais destinadas a consumidores finais não contribuintes

pertencia integralmente ao Estado de origem. A referida Emenda alterou essa lógica para equilibrar o pacto federativo, permitindo que o Estado de destino passasse a arrecadar a parcela correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual (DIFAL). Contudo, essa cobrança foi implementada inicialmente de forma precária via Convênio CONFAZ nº 93/2015.

O Supremo Tribunal Federal, ao enfrentar a matéria no julgamento do Tema 1.093 (RE 1.287.019/DF), consolidou o entendimento de que a cobrança do DIFAL pressupõe a edição de lei complementar veiculadora de normas gerais, declarando a inconstitucionalidade das cláusulas do referido Convênio que tentavam suprir essa reserva de lei (BRASIL, 2021). Como observa Carvalho (2021), a exigência de Lei Complementar não é um formalismo vazio, mas uma garantia de uniformidade e segurança jurídica, impedindo que cada estado crie regras próprias que fragmentem o mercado nacional.

3.2. A Lei Complementar 190/2022 e o Embate sobre a Eficácia Temporal

A Lei Complementar nº 190/2022 foi o instrumento escolhido pelo legislador para suprir a lacuna apontada pelo STF. Entretanto, o ponto de ruptura ocorreu devido ao atraso na sanção presidencial: a norma só foi publicada no Diário Oficial da União em 05 de janeiro de 2022. Essa pequena dilação temporal de cinco dias inaugurou um intenso conflito de discernimento jurídico.

Os estados, liderados pelo argumento do Estado do Ceará no caso da ABC Atacado, sustentavam que a LC 190/2022 promovia apenas uma “redefinição de sujeição ativa” e não a criação de um novo tributo, o que supostamente afastaria a necessidade de respeitar as anterioridades. Por outro lado, o contribuinte diligente defendeu que qualquer norma que institua o fundamento de validade para uma cobrança tributária deve submeter-se ao rito das garantias constitucionais.

Como bem leciona Sabbag (2024), os princípios da anterioridade de exercício (Art. 150, III, “b”) e a nonagesimal (Art. 150, III, “c”) operam de forma cumulativa. A publicação de uma norma nos primeiros dias do ano civil exige que o fisco aguarde não apenas os noventa dias de *vacatio legis*, mas também o início do próximo exercício financeiro (2023). Ignorar tal regra sob o pretexto de

“continuidade arrecadatória” — em que o Estado do Ceará alegava um impacto de aproximadamente R\$50 milhões mensais (CEARÁ, 2022) — configuraria um atropelo às garantias fundamentais em prol do “apetite fiscal”.

4. A DECISÃO E SEUS DESDOBRAMENTOS: O TEMA 1.266 DO STF E O CASO ABC ATACADO

O julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.426.271, paradigma do Tema 1.266 da Repercussão Geral, revelou uma cisão profunda na Suprema Corte, evidenciando interpretações antagônicas sobre a natureza jurídica da Lei Complementar nº 190/2022 e a extensão das garantias constitucionais em tempos de crise fiscal.

4.1. A Tese Vencedora: O Pragmatismo da Anterioridade Nonagesimal

A tese vencedora, capitaneada pelo voto do Ministro Alexandre de Moraes, fundou-se na premissa de que a LC 190/2022 não instituiu um novo imposto nem majorou alíquotas pré-existentes. Para a maioria da Corte, a norma operou apenas uma “redefinição de sujeição ativa” (destinação do tributo), regulamentando uma competência já outorgada pela EC nº 87/2015.

Ao exercer um discernimento voltado à preservação do equilíbrio fiscal dos Estados, o STF consolidou o entendimento de que a LC 190/2022 não instituiu um novo tributo, mas apenas regulamentou uma competência já existente. Por essa razão, a Corte afastou a aplicação da anterioridade anual, considerando suficiente o respeito à noventena. A tese fixada no Tema 1266 estabelece que: “É constitucional o art. 3º da Lei Complementar nº 190/2022, o qual estabelece *vacatio legis* no prazo correspondente à anterioridade nonagesimal” (BRASIL, 2024).

4.2. O Voto Vencido: A Defesa da Segurança Jurídica e da Não-Surpresa

Em contrapartida, os Ministros Edson Fachin e Cármen Lúcia apresentaram uma divergência garantista, sustentando que, sem a lei complementar de normas gerais, a cobrança do DIFAL era juridicamente inexistente para consumidores não contribuintes. Logo, a publicação da LC 190/2022 em 05 de janeiro de 2022 representaria o marco inicial da exigibilidade, o que obrigatoriamente deveria atrair a incidência de ambas as anterioridades.

Para a corrente vencida, a anterioridade anual é uma cláusula pétrea que não admite relativização em prol de conveniências arrecadatórias. Segundo o voto do Min. Fachin, permitir a cobrança no mesmo exercício financeiro da publicação da lei complementar violaria o discernimento jurídico sobre a proteção da confiança, sujeitando o contribuinte a um encargo não previsto em seu planejamento orçamentário anual.

4.3. A Modulação de Efeitos e o Discernimento no Caso ABC Atacado

Um ponto nodal deste estudo é a modulação de efeitos proferida pela Suprema Corte. Embora o Estado tenha “vencido” na tese geral (validando a cobrança a partir de abril de 2022), o STF agiu com cautela para preservar a segurança jurídica daqueles que buscaram o Judiciário tempestivamente.

Ficou decidido que, exclusivamente para o exercício de 2022, a cobrança do DIFAL não atingiria os contribuintes que ajuizaram ações judiciais até a data do julgamento da ADI 7066 (29/11/2023). No caso da ABC Atacado Brasileiro da Construção S.A., que impetrou Mandado de Segurança logo em janeiro de 2022, o direito de não recolher o tributo durante todo aquele exercício foi ratificado. Esse desfecho demonstra que o discernimento da Corte buscou equilibrar o impacto macroeconômico com a proteção individual do “contribuinte diligente”.

4.4. Consequências Econômicas e as Tensões do Federalismo Fiscal

A decisão no Tema 1.266 não foi meramente interpretativa; ela foi influenciada pelo chamado “impacto sistêmico”. Nos autos do processo da ABC

Atacado, o Estado do Ceará argumentou que a suspensão da cobrança geraria um prejuízo de aproximadamente R\$ 50 milhões mensais aos cofres públicos (CEARÁ, 2022).

Esse cenário revela a fragilidade do federalismo fiscal brasileiro, onde a dependência dos Estados em relação ao ICMS pressiona o Judiciário a adotar decisões de cunho econômico. Como observa Harada (2023), o “sacrifício” de princípios constitucionais em nome da saúde financeira do Erário cria precedentes perigosos, mas a modulação de efeitos surge como o “discernimento possível” para evitar o enriquecimento sem causa do Estado frente aos contribuintes que contestaram a legalidade da exação em tempo hábil.

5. CONCLUSÃO

A análise jurídica do Leading Case RE 1.426.271 (Tema 1.266) revela os limites entre a ânsia arrecadatória do Estado e a segurança jurídica do contribuinte, vislumbrando-se que fatores econômicos enfraquecem a rigidez das limitações ao poder de tributar. A solução dada pelo Supremo Tribunal Federal à controvérsia da Lei Complementar nº 190/2022 encerra um período de insegurança jurídica, mas consolida um discurso que privilegia a continuidade arrecadatória em detrimento da anterioridade anual, sinalizando uma interpretação constitucional mediada por impactos fiscais.

A hipótese levantada de que a referida norma representava criação de um novo sistema de incidência de imposto, foi confirmada apenas parcialmente pelo STF. No mérito, prevaleceu o entendimento de que a natureza da LC 190/2022 é de norma de repartição de receitas e não de tributo novo, o que afastou a necessidade de observância da anterioridade anual, privilegiando apenas a aplicabilidade da anterioridade nonagesimal.

Prevaleceu ainda, proteção à segurança jurídica e ao princípio da não surpresa, que foi materializada por meio da técnica de modulação de efeitos, garantindo à empresa ABC Atacado Brasileiro da Construção S.A. e demais litigantes tempestivos o afastamento da cobrança de impostos durante todo o exercício de 2022.

A fundamentação adotada pela maioria da Corte revela a tese de que a lei complementar 190/2022 instituiu um suporte essencial para implementação do DIFAL. A opção pela incidência apenas da anterioridade nonagesimal evitou um impacto arrecadatório aos cofres estaduais, demonstrando que a preservação do orçamento público teve grande influência no julgamento. Em outro momento, compreende-se que a modulação de efeitos serviu como um corretivo de equilíbrio fiscal entre os estados, quando do reconhecimento de suas leis, assim como, do reconhecimento a boa-fé daqueles que buscaram o Judiciário e impedindo, dessa forma, que o Estado se beneficiasse de uma norma que carecia de clareza temporal no momento de sua publicação.

Sob uma ótica socioeconômica, observa-se que a cobrança do DIFAL impacta a estrutura de custos das empresas, e como consequência, o preço final ao consumidor, o que demonstra a necessidade de previsibilidade absoluta nas relações tributárias. O caso em tela elucida que, embora o mérito tenha favorecido o fisco, nos mostra que os princípios tributários, de certa forma, ainda carecem de força normativa. Legalidade, capacidade contributiva, anterioridade, por exemplo, devem agir como freios necessários ao poder de tributar do Estado, garantindo justiça, equilíbrio e segurança aos cidadãos, para que a cobrança de tributos não se transforme em abuso, mas atuem como instrumentos de promoção do bem comum, da igualdade e da dignidade de toda a sociedade.

Conclui-se, portanto, que apesar da CF/88 prever a aplicabilidade do princípio da anterioridade (anual e nonagesimal) frente a vedação para criação de impostos e que tal situação não se encontra nas hipóteses de exceção ao poder de tributar, entendemos que tal decisão STF do Tema 1266 com Repercussão Geral destoa do que a norma maior objetiva, assegurar que o estado promova justiça fiscal e não ultrapasse as garantias fundamentais dos cidadãos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABC ATACADO BRASILEIRO DA CONSTRUÇÃO S.A. **Contrarrrazões ao Recurso Extraordinário nº 1.426.271/CE**. Fortaleza, CE, 07 nov. 2022.

ABC ATACADO BRASILEIRO DA CONSTRUÇÃO S.A. **Petição Inicial: Mandado de Segurança nº 0204569-49.2022.8.06.0001**. Impetrado: Secretário da Fazenda do Estado do Ceará. Fortaleza, CE, 20 jan. 2022.

ALEXANDRE, Ricardo. **Direito Tributário**. 16. ed. Salvador: JusPodivm, 2022.

BALEEIRO, Aliomar. **Direito Tributário Brasileiro**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 jan. 2026.

_____. **Emenda Constitucional nº 87, de 16 de abril de 2015**. Altera o § 2º do art. 155 da Constituição Federal e inclui o art. 99 no ADCT. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc87.htm. Acesso em: 05 jan. 2026.

_____. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário (CTN). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172.htm. Acesso em: 05 jan. 2026.

_____. **Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980**. Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública (LEF). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6830.htm. Acesso em: 05 jan. 2026.

_____. **Lei Complementar nº 190, de 5 de janeiro de 2022**. Altera a Lei Complementar nº 87/1996 (Lei Kandir) para regulamentar o DIFAL. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp190.htm. Acesso em: 05 jan. 2026.

_____. **Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025.** Institui o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto Seletivo. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp214.htm. Acesso em: 05 jan. 2026.

_____. Ministério Público Federal. **Parecer AGEP-STF/PGR nº 1002184/2023 no RE 1.426.271/CE.** Procurador-Geral da República: Augusto Aras. Brasília, 09 dez. 2025.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 7.066, 7.070 e 7.078.** Relator: Min. Alexandre de Moraes. Brasília, 29 nov. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 05 jan. 2026.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.287.019/DF (Tema 1.093).** Relator: Min. Dias Toffoli. Brasília, DF, 24 fev. 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 05 jan. 2026.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.426.271 - Ceará.** Relator: Min. Alexandre de Moraes. Julgado em: 21 out. 2025. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6590904>. Acesso em: 05 jan. 2026.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Tema 1266:** Incidência da regra da anterioridade na cobrança do ICMS-DIFAL. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/detalharProcesso.asp?numeroTema=1266>. Acesso em: 05 jan. 2026.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário.** 31. ed. São Paulo: Noeses, 2021.

CEARÁ. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 0204569-49.2022.8.06.0001.** Relatora: Desa. Maria Iraneide Moura Silva. Fortaleza, 08 jun. 2022.

_____. Tribunal de Justiça. **Decisão de Admissibilidade em Recurso Extraordinário nº 0204569-49.2022.8.06.0001.** Relator: Des. Antonio Abelardo Benevides Moraes. Fortaleza, 14 nov. 2022.

CONFAZ. **Convênio ICMS nº 93, de 17 de setembro de 2015**. Dispõe sobre os procedimentos nas operações interestaduais para consumidor final não contribuinte. Brasília, DF, 2015.

_____. **Convênio ICMS nº 236, de 27 de dezembro de 2021**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 06 jan. 2022.

FONSECA, J. J. S. **Metodologia da Pesquisa Científica**. Fortaleza: UEC, 2002.

HARADA, Kiyoshi. **Direito Financeiro e Tributário**. 32. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

LACOMBE, Rodrigo Santos Masset. **O diferencial de alíquota de ICMS (DIFAL) e a Emenda Constitucional nº 87/2015**. 2017. 154 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2017. Disponível em: <https://tede.pucsp.br/handle/handle/23112/2>. Acesso em: 06 jan. 2026.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 45. ed. rev. e atual. por Hugo de Brito Machado Segundo. São Paulo: Malheiros/GZ Editora, 2024.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

MINAYO, M. C. S. O desafio da pesquisa social. In: MINAYO, M. C. S. (Org.). **Pesquisa social: teoria, método e criatividade**. Rio de Janeiro: Vozes, 2009. p. 9-29.

PEREIRA, M. F. A. et al. **Metodologia Acadêmica**. [s.l.]: [s.n.], 2014.

SABBAG, Eduardo. **Manual de Direito Tributário**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

TRIVIÑOS, A. N. S. **Introdução à pesquisa em ciências sociais: a pesquisa qualitativa em educação**. São Paulo: Atlas, 1987.